



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

**DECISÃO TERMINATIVA**

**Apelação Cível nº 0042279-32.2011.815.2003 — 4ª Vara Regional de Mangabeira.**

**Relator** : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

**Apelante** : Maria do Carmo Correia Ferreira

**Advogado** : Américo Gomes de Almeida

**Apelado** : Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

**Advogados** : Elisia Helena Melo Martini e Henrique José Parada Simão

**APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO REVISIONAL CUMULADA COM ANULAÇÃO DE CLÁUSULAS — IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO — IRRESIGNAÇÃO — JULGAMENTO *CITRA PETITA* — AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE PEDIDOS CONTIDOS NA INICIAL — NULIDADE DA SENTENÇA *EX OFFICIO* — DECRETAÇÃO DE NULIDADE — SEGUIMENTO NEGADO AO APELO.**

*— O magistrado, ao proferir sua sentença, deve apreciar toda a questão deduzida em Juízo, sob pena de proferir decisão citra petita, podendo sua nulidade ser decretada ex officio pelo Tribunal ad quem, por não ter dado, por inteiro, toda a prestação jurisdicional reclamada. Precedentes do STJ.*

*— É nula a sentença que deixa de apreciar algum pedido deduzido pela parte, não podendo a omissão ser suprida pelo Tribunal, porque implicaria em supressão de um grau de jurisdição. (TJPB - Acórdão do processo nº 20020000274676001 - Órgão (2ª Câmara Cível) - Relator DR. CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO - JUIZ CONVOCADO - j. Em 01/12/2009).*

**Vistos, etc.,**

Cuida-se de Apelação Cível interposta **Maria do Carmo Correia Ferreira** em face da sentença de fls. 145/147 proferida pelo Juízo da 4ª Vara Regional de Mangabeira, nos autos do Ação Revisional de Contrato cumulada com Anulação de Cláusulas, proposta pelo apelante em desfavor da Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A.

Na sentença, o Juízo *a quo*  **julgou improcedente o pedido** por entender que são legais os juros remuneratórios aplicados, os quais não se confundem

com a Taxa Interna de Retorno, a cobrança da TAC, entendendo, por fim, que se trata de pedido genérico, sem a especificação de cláusulas que pretende revisar.

Inconformado, o apelante afirma aduz a ilegalidade dos juros aplicados, uma vez que acima da taxa aplicada no mercado e impossibilidade de cumulação com comissão de permanência e multa moratória. Por fim, requereu o provimento do recurso para reforma total da sentença, julgando procedente os pedidos iniciais.

Contrarrazões às fls. 158/169.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça, em seu parecer de fls. 184/186, opinou pela nulidade da r. Sentença, eis que *citra petita*.

**É o relatório.**

**Decido.**

**A sentença merece ser anulada.**

Em síntese, o recorrente propôs a presente cumulada com Anulação de Cláusulas em desfavor da Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A, postulando a declaração de nulidade da cobrança de juros compostos, capitalizados mensalmente, com a aplicação da Tabela Price, da cumulação da comissão de permanência com multa moratória, redução dos juros moratórios a 12% ao ano, anulação de seguro de proteção, acaso existente; bem como anulação das seguintes taxas: TAC, TEC, de inclusão de gravame eletrônico, de despesas de promotor de vendas, de avaliação de bens, de serviço de terceiro e taxa de retorno. Por fim, pugnou pela devolução em dobro de todos os valores cobrados indevidamente.

Na sentença, porém, o Juízo *a quo* **julgou improcedente o pedido.**

Nessa perspectiva, verifica-se que a sentença proferida pelo Juízo de origem não se pronunciou sobre todos os pedidos relacionados pelo recorrente em sua petição inicial, não se manifestando a respeito da da cumulação da comissão de permanência com multa moratória, tampouco sobre a tarifa de inclusão de gravame eletrônico.

Sobre tal circunstância, observe-se a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. Remessa oficial e apelação cível. Ação de repetição de indébito previdenciário. Pedido de suspensão dos descontos previdenciários reputados indevidos. Omissão quanto à apreciação desta matéria ventilada na petição inicial. Sentença “*citra petita*”. Nulidade do “*decisum*”. Decretação “*ex officio*”. Necessidade de prolação de nova decisão. Retorno dos autos ao magistrado singular. Remessa oficial e recurso voluntário prejudicados. **A sentença que se omite na apreciação de determinado pedido incorre em vício “*citra petita*”, cuja consequência é a declaração de nulidade do decisório e dos atos processuais dele dependentes, bem como o retorno dos autos ao juízo “*a quo*”, para prolatação de novo veredicto.** Havendo julgamento aquém do

pedido, correta é a decretação de nulidade da sentença “ex officio”, e o encaminhamento ao juiz de origem para que outra seja proferida. (TJPB; Rec. 200.2011.036381-5/002; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Aluizio Bezerra Filho; DJPB 24/10/2013; Pág. 16)

**APELAÇÃO CÍVEL.** Ação de revisão de contrato c/c consignação em pagamento. Improcedência. Irresignação. Preliminar de nulidade da sentença arguida pela procuradoria de justiça. Julgamento citra petita. Ausência de manifestação a respeito da capitalização de juros- decretação de nulidade. - o magistrado, ao proferir sua sentença, deve apreciar toda a questão deduzida em juízo, sob pena de proferir decisão **citra petita, podendo sua nulidade ser decretada ex officio pelo tribunal ad quem, por não ter dado, por inteiro, toda a prestação jurisdicional reclamada. Precedentes do stj. - é nula a sentença que deixa de apreciar algum pedido deduzido pela parte, não podendo a omissão ser suprida pelo tribunal, porque implicaria em supressão de um grau de jurisdição. (tjpb. Acórdão do processo nº 20020000274676001. Órgão (2ª câmara cível). Relator Dr. Carlos Martins Beltrao Filho. Juiz convocado. J. Em 01/12/2009).** (TJPB; AC 200.2010.025610-2/001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides; DJPB 24/10/2013; Pág. 17)

**PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL NÃO APRECIADO PELO JUIZ DE 1º GRAU. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. SENTENÇA CITRA PETITA. ANULAÇÃO QUE SE IMPÕE. RETORNO DOS AUTOS A VARA DE ORIGEM PARA QUE NOVA DECISÃO SEJA PROFERIDA. RECURSO APELATÓRIO NÃO CONHECIDO. A sentença citra petita padece de vício insanável, sendo impositiva a sua anulação.** (TJPB; AC 200.2010.017.448-7/002; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Ricardo Vital de Almeida; DJPB 19/09/2013; Pág. 16)

Assim, afigura-se necessária a decretação da nulidade *in totum* da sentença recorrida, determinando-se que seja proferido novo julgamento com o exame obrigatório de todas as questões suscitadas, apreciando-se e decidindo-se como melhor for construído o convencimento a respeito da matéria.

Pelo exposto, e nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO** de fls. 151/153, ante o reconhecimento, de ofício, da nulidade descrita, determinando a devolução dos autos ao juízo de origem para que outra decisão seja proferida, levando-se em consideração todos os pedidos formulados pela parte autora.

**Publique-se. Intime-se.**

João Pessoa, 23 de fevereiro de 2016.

**Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides**  
*Relator*